



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira  
Isaac Sandes Dias

Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Maurício André Barros Pitta

## Procuradoria Geral de Justiça

### Outros

RECOMENDAÇÃO FT-MPE/AL – COVID-19 nº02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio, dos Procuradores de Justiça e demais Promotores de Justiça abaixo subscritos, todos integrantes da Força Tarefa de combate e enfrentamento ao COVID-19 no Estado de Alagoas, criada por força do Ato PGJ nº. 12/2020, com escopo nos art. 129, II e VI, da Carta da República; art. 5º parágrafo único, IV, da LC Estadual nº. 15/96, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93, que autoriza o *parquet* a promover “*recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito*”, RESOLVE notificá-lo, nos autos do Procedimento Administrativo nº. 09.2021.0000107-7, em tramitação na 26ª Promotoria de Justiça da Capital \_ Defesa da Saúde Pública, objetivando o acompanhamento da vacinação contra COVID-19 no Estado de Alagoas, para fins de acatamento das razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus art. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus art. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 198, inciso II, que é diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar a prestação das ações e serviços públicos de saúde de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como que, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 recomenda, para o planejamento da vacinação dos trabalhadores de saúde, que seja solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o



serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 18/01/2021, a vacinação tem como objetivo a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 18/01/2021, a vacinação tem como objetivos específicos: (a) Vacinar os grupos de maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos; (b) Vacinar trabalhadores da saúde para manutenção dos serviços de saúde e capacidade de atendimento à população; (c) Vacinar os indivíduos com maior risco de infecção; (d) Vacinar os trabalhadores dos serviços essenciais.

CONSIDERANDO que o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 18/01/2021, de mesma forma, recomenda a seguinte ordem para vacinação dos trabalhadores da saúde conforme disponibilidade de doses, sendo facultado a Estados e Municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local:

- ¿ Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as 6 milhões de doses;
- ¿ Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência);
- ¿ Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;
- ¿ Demais trabalhadores de saúde;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 57/2021/SVS/MS, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, dispõe:

Consideram-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais.

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Plano Nacional de Imunização, há necessidade de que a vacinação dos profissionais da saúde seja realizada mediante comprovação da função e de vínculo ativo do profissional;

CONSIDERANDO que a exigência estabelecida no Plano Estadual de Vacinação contra COVID-19, no que concerne ao trabalhador autônomo, limitou-se à apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Profissional (item 7.4.2, II), exigência que se mostra ineficaz à necessária comprovação de efetivo exercício da atividade profissional, sendo inúmeras as informações de profissionais que regularizaram sua situação junto aos Conselhos com o objetivo de serem vacinados e de outros que sequer estão atuando na área da Saúde ou mesmo na profissão;

CONSIDERANDO que a vacinação de pessoas que não comprovem efetivo exercício de atividade profissional nos moldes preconizados torna frustrado todo o planejamento de vacinação posto, que tem por objetivo, conforme anteriormente mencionado, a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, que tem incidência maior nos grupos de idosos e de pessoas com comorbidades, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que existem outros meios pelos quais os trabalhadores autônomos da saúde poderiam comprovar o efetivo exercício da profissão, tais como apresentação de documentação comprobatória da condição de Microempreendedor Individual, conta de energia de imóvel comercial em seu nome ou em nome de sua empresa, e, em último caso, autodeclaração acompanhada de contratos de prestação de serviço, declarações de pacientes, notas fiscais ou contratos de vinculação a planos de saúde privados.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Senhor Secretário de Saúde do Estado de Alagoas que adote as seguintes providências:

- a) que seja feita alteração do Plano Estadual de Vacinação contra COVID-19, de maneira que, no item 7.4.2, II, seja exigida, dos trabalhadores autônomos da saúde, a apresentação, além da comprovação de vínculo com o conselho de classe, de documentos que efetivamente comprovem o exercício da atividade profissional, tais como documentação comprobatória da condição de Microempreendedor Individual, conta de energia de imóvel comercial em seu nome ou em nome de sua empresa, ou, em último caso, autodeclaração de efetivo exercício da atividade profissional na área da Saúde, se possível, acompanhada de 03 contratos de prestação de serviço ou de 03 declarações de pacientes, notas fiscais ou contratos de vinculação a planos de saúde privados;
- b) para os casos em que seja necessária comprovação por meio de autodeclaração, que seja confeccionado Formulário-padrão de declaração a ser preenchido pelo profissional, em que constem as seguintes informações: nome, data de nascimento, sexo, número de inscrição no CPF, função, local em que trabalha, horário e frequência com que realiza os atendimentos, bem como a ciência de que responde pela veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei;
- c) que informe, à Associação dos Municípios Alagoanos bem como ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Alagoas, acerca das novas exigências para vacinação dos trabalhadores autônomos da saúde, a fim de que as mesmas sejam implementadas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação;
- d) que seja organizada logística de auditoria por amostragem dos formulários de declaração mencionados no item b.



Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediate e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagens de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da presente Recomendação, seja encaminhada, a esta Força Tarefa, resposta sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Maceió/AL, 15 de abril de 2021.

Assinado digitalmente  
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Assinado digitalmente 1  
FORÇA TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

1 Walber José Valente de Lima (Corregedor); Lean Antônio Ferreira de Araújo (Ouvidor); Max Martins de Oliveira e Silva (Promotor de Justiça); Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos (Promotora de Justiça); Delfino Costa Neto (Promotor de Justiça); Luciano Romero da Matta Monteiro (Promotor de Justiça); Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo (Promotora de Justiça); Helder de Arthur Jucá (Promotor de Justiça); Hylza Paiva Torres de Castro (Promotora de Justiça); Jorge José Tavares Dória (Promotor de Justiça); José Carlos Silva Castro (Promotor de Justiça); Carlos Davi Lopes Correia Lima (Promotor de Justiça); Louise Maria Teixeira da Silva (Promotora de Justiça); Lucas Sachside Carneiro (Promotor de Justiça); Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes (Promotor de Justiça); Luiz José Gomes de Vasconcelos (Promotor de Justiça); Marluce Falcão de Oliveira (Promotora de Justiça); Myria Tavares Pinto Cardoso Ferro (Promotora de Justiça); Paulo Barbosa de Almeida Filho (Promotor de Justiça); Paulo Henrique Carvalho Prado (Promotor de Justiça); Sandra Malta Prata Lima (Promotora de Justiça); Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza (Promotor de Justiça); Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (Promotora de Justiça); Ubirajara Ramos dos Santos (Promotor de Justiça); Wesley Fernandes Oliveira (Promotor de Justiça); José Antônio Malta Marques (Promotor de Justiça); Adriano Jorge Correia de Barros Lima (Promotor de Justiça); Paulo Victor Souza Zacarias (Promotor de Justiça); Vinícius Ferreira Calheiro Alves (Promotor de Justiça); Sérgio Ricardo Vieira Leite (Promotor de Justiça).

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 17 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados: